

serviço de captação de água subterrânea, de domínio do Estado, suscetível de alterar o regime, a quantidade, ou qualidade das águas subterrâneas, notadamente através de poços.

CAPÍTULO IV Do Processo de Habilitação de Licença

Art. 5º - O processo de licenciamento ambiental será efetuado junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR/PI, devidamente instruído com a documentação e estudos descritos nos incisos I, II, III do artigo 7º, desta Portaria.
Parágrafo 1º - após o deferimento pela SEMAR/PI do projeto proposto, o solicitante receberá a Licença Prévia para fins de habilitação da Licença de Instalação.

Seção I Da Licença de Instalação (LI)

Art. 6º - A Licença de Instalação (LI), constitui um instrumento indispensável para a execução de obra de captação de água subterrânea, devendo ser emitida pela SEMAR/PI, após aprovação da Licença Prévia (LP).

Art. 7º - O requerimento do interessado para solicitação da Licença de Instalação (LI), deverá ser instruído com a documentação e estudos descritos a seguir:

I - requerimento solicitando a aprovação e licenciamento para execução da obra, conforme modelo padronizado, a ser fornecido pela SEMAR/PI;

II - título de propriedade, ou prova de posse regular, ou autorização de uso da área de terra abrangida pela obra a ser licenciada;

III - projeto construtivo da obra de captação, compreendendo:

a) dados gerais: nome do interessado no projeto; objetivos; localização georeferenciada (localidade, município, coordenadas geográficas ou UTM, etc.); antecedentes (histórico, estudos alternativos, comentários de visita, etc.);

b) planta de localização: planta de localização das instalações, situando vias de acesso, fontes poluentes (esgoto, fossa, etc.), com indicação precisa do local pretendido para a obra e de outras obras por ventura existentes na área, em escala compatível;

c) caracterização geológica (geologia geral, geologia local; perfil litológico previsto, em profundidade; estruturas geológicas; levantamentos executados e bibliografia utilizada);

d) caracterização hidrogeológica (aquiíferos existentes e condições de aproveitamento; levantamento de poços vizinhos existentes e suas respectivas vazões extraídas, no local e circunvizinhanças; teste de poços e aquiíferos realizados; estimativas de parâmetros hidráulicos dos aquiíferos; número de poços previstos; distâncias entre os poços; interferências e vazões previstas, tempo médio diário de bombeamento dos poços vizinhos);

e) caracterização geofísica se necessário (para área de risco, cristalino etc., métodos geofísicos utilizados, etc.);

f) dimensionamento do equipamento de captação previsto;

IV - quaisquer outras informações adicionais consideradas imprescindíveis a juízo da SEMAR/PI;

V - apresentação da anotação de responsabilidade técnica – ART, junto ao CREA-PI, assim como a Licença Ambiental, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 8º - Para o município de Teresina, especialmente, considera-se área de risco geológico/hidrogeológico o perímetro urbano delimitado pelos rios Poti e Parnaíba.

Art. 9º - O fornecimento da licença ambiental de instalação de poços para produção de água, sondagem investigativa ou obra hídrica, não tira a responsabilidade do executor da(s) obra(s), em caso de acidente geológico/hidrogeológico ou de resultados indesejáveis da obra.

Art. 10 - Na área de risco geológico/hidrogeológico é facultado, ao construtor da obra, fazer um seguro que venha garantir a indenização de terceiros, num mínimo de 60 m no entorno do poço.

Art. 11 - Será cobrada taxa pela emissão da LP no valor de 60 Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI e de 80 UFR-PI para a LI, que serão depositadas em conta corrente da SEMAR, cujo comprovante de pagamento será adicionado ao processo de licenciamento ambiental do poço.

Seção II Da Licença de Operação (LO)

Art. 12 - A licença de operação (LO) representa o documento imprescindível para uso da água captada no poço executado, devendo ser emitida pela SEMAR/PI, em modelo padronizado, mediante apresentação do relatório conclusivo da obra, incluindo entre outras informações:

I - Relatório final, contendo no mínimo, ficha técnica, perfil litológico, descrição litológica de 3m (três metros) em 3m (três metros) ou quando houver mudança de litologia;

II - Teste de produção do poço, com duração mínima de 12 (doze) horas ou até que ocorra a estabilização do nível dinâmico;

III - Análises físico-químicas e bacteriológica, esta obrigatoriamente em poços dentro de perímetros urbanos.

Art. 13 - Na licença de operação (LO), que terá prazo indeterminado, a SEMAR/PI deverá informar ao usuário, através de Condições Específicas, as informações que deverão ser prestadas a cada quatro anos:

I - as Normas de operação dos poços deverão ser seguidas pelo usuário;

II - a manutenção do poço deverá ser seguida pelo usuário conforme recomendações feitas pelo construtor ou pelo responsável pelas instalações dos equipamentos de sucção da obra;

III - as anotações que o usuário deverá fazer sistematicamente para apresentação de relatórios técnicos de monitoramento a cada 04 (quatro) anos, devem conter medições dos níveis estático e dinâmico e análises físico-química e bacteriológica sendo uma no período de “seca” e outra no período de cheia;

IV – poço com bombeamento diário superior a 8 horas ou de uso para fins industriais deverá apresentar relatório técnico de monitoramento anualmente ou quando houver intervenção nas instalações do poço, tornando-se necessária, neste caso, a solicitação da renovação da LO. Os relatórios de monitoramento deverão conter no mínimo a medição dos níveis estático e dinâmico e análises físico-químicas e bacteriológica sendo um referente ao período de “seca” e outro ao de cheia. Se houver lançamento de efluentes próximo à captação, deverão ser acrescidas às análises do monitoramento os elementos que estiverem contidos ou constituindo os efluentes;

V - outras instruções que julgar pertinentes em cada caso.

Art. 14 - As condições específicas serão de observância obrigatória por parte do interessado, quando da operação da obra de captação.

Art. 15 - A licença de operação deverá ser concedida por prazo indeterminado pela SEMAR/PI, com renovação mediante qualquer intervenção de ordem física no poço, após vistoria nas instalações.

Parágrafo 1º - A renovação da LO deverá ser requerida pelo interessado mediante formulário padrão da SEMAR/PI, contendo as informações necessárias e com apresentação de relatório técnico informando quais as intervenções que serão feitas no poço e quais os motivos justificaram a necessidade dessa intervenção, com as condições atualizadas de operação do poço, incluindo as solicitações feitas através das condições específicas referidas no art. 14.

Art. 16 - Será cobrada taxa pela emissão da LO no valor de 100 UFR-PI, que será depositada em conta corrente da SEMAR/PI e apresentado comprovante. A LO somente será emitida após a fiscalização da obra.

CAPÍTULO V Da Faculdade de Carta Consulta

Art. 17 - A qualquer interessado é facultado, antes de formalizar o processo de obtenção de Licença Prévia, endereçar carta consulta à SEMAR/PI com vistas a um exame preliminar de possíveis impedimentos ou limitações à implantação de poço profundo. Parágrafo 1º - A carta consulta conterá os elementos indicados no Artigo 7º, incisos I, II e III alíneas a, b, c, e d do inciso III do art. 7º.

CAPÍTULO VI Da Aprovação ou Negação

Art. 18 - A SEMAR/PI responderá ao interessado, através da expedição de termos de aprovação ou de negação da referida licença, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sendo facultado ouvir previamente o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Art. 19 - A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja encaminhado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH ou convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

CAPÍTULO VII Dos Recursos de Decisão Denegatória

Art. 20 - Da decisão denegatória de licença caberá recurso administrativo ao Secretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR/PI, em primeira instância, e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH em última instância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

Parágrafo 1º - A ciência da decisão denegatória far-se-á pessoalmente ou por via postal registrada com “Aviso de Recebimento”.

CAPÍTULO VIII Da Fiscalização

Art. 21 - A fiscalização do cumprimento destas Normas e Procedimentos será exercida pela SEMAR/PI ou por pessoas físicas ou jurídicas por ela expressamente credenciadas por meio de Portaria.

Art. 22 - No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou pessoas credenciadas a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessária em estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO IX Das Infrações

Art. 23 - Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importam inobservância da legislação ou desobservância as determinações de caráter normativo da SEMAR/PI, ou de quem atue por sua delegação expressa, constitui infração:

I – iniciar a implantação ou operação de poços para captação de água subterrânea sem as licenças previstas nos Artigos 4º, 6º, 12, 13 ou em desconformidade com as exigências e especificações técnicas destas Normas e Procedimentos;

II – dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ou acesso à obra ou serviço, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

III – prosseguir com implantação ou operação de poços para captação de águas subterrâneas a despeito destas Normas e Procedimentos, intimado para a interdição temporária;

IV – não proceder a remoção das obras ou a extinção dos serviços de construção de poços interditados definitivamente;

V – não complementar ou corrigir as exigências feitas pela SEMAR nas condições específicas por ocasião da emissão da LP e LI;

VI – não informar à SEMAR a mudança do Responsável Técnico da Empresa.